c)																												
d)																												
e)																												
f)	[2	41	u	e	ri	0	r	a	lí	'n	e	a	٤	3)	١.,	1												
g)	[2	41	u	e	ri	o	r	a	lí	'n	e	a	1	'n	).	1												

# Artigo 8.º

#### Obrigações dos concessionários

São obrigações dos concessionários:

a)																					
<i>b</i> )																					,
c)																					

- d) Contratar os nadadores-salvadores, assegurando uma prestação dos seus serviços no período da época balnear;
- e) [Anterior alínea d).]
- f) [Anterior alínea e).]»

# Artigo 2.º

#### Aditamento à Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto

É aditado o artigo 13.º-A à Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, com a seguinte redacção:

## «Artigo 13.º-A

#### Época balnear de 2005

1 — Enquanto as matérias referidas nas alíneas *a*) a *e*) e *g*) do artigo 5.º não conhecerem regulamentação definitiva, mantêm-se em vigor, para a época balnear de 2005, todos os mecanismos de segurança e assistência em matéria balnear aplicáveis pelos órgãos e serviços dependentes da autoridade marítima nacional (AMN) e do Instituto de Socorros a Náufragos, designadamente os que resultam da aplicação do quadro legal mencionado no artigo anterior.

2 — A fiscalização a efectuar pelos órgãos da AMN, e especificamente pela Polícia Marítima, e o regime contra-ordenacional aplicável à matéria de assistência aos banhistas nas praias, que incluirá, designadamente, as situações previstas no artigo 10.º são estabelecidos por meio de decreto regulamentar, a publicar no prazo de 20 dias contados da publicação do presente diploma.»

#### Artigo 3.º

## Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 2005. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Augusto Ernesto Santos Silva.

Promulgado em 6 de Junho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Junho de 2005.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

# MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

# Decreto-Lei n.º 101/2005

#### de 23 de Junho

A Directiva n.º 76/769/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, estabelece o enquadramento jurídico da limitação da colocação no mercado e da utilização de certas substâncias e preparações perigosas, com o objectivo de salvaguardar a saúde humana e o ambiente.

No âmbito desta directiva, a regulamentação da comercialização e utilização de amianto e produtos que o contenham foi iniciada, em Portugal, com a publicação do Decreto-Lei n.º 28/87, de 14 de Janeiro, que transpôs a Directiva n.º 83/478/CEE, do Conselho, de 19 de Setembro, que constituía a quinta alteração à Directiva n.º 76/769/CEE.

Em 1985 foi adoptada a Directiva n.º 85/610/CEE, do Conselho, de 20 de Dezembro, que alterou pela sétima vez a Directiva n.º 76/769/CEE, e veio estabelecer novas limitações à colocação no mercado e à utilização de amianto, tendo sido transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 138/88, de 22 de Abril. Em 1991, foi adoptada a Directiva n.º 91/659/CEE,

Em 1991, foi adoptada a Directiva n.º 91/659/CEE, da Comissão, de 3 de Dezembro, que adaptou ao progresso técnico o anexo I da Directiva n.º 76/769/CEE, e proibiu a colocação no mercado e a utilização de certas fibras de amianto e de produtos a que as mesmas tenham sido intencionalmente adicionadas.

Esta directiva veio ainda proibir a colocação no mercado e a utilização de uma outra fibra de amianto (crisótilo) em 14 aplicações, tendo sido transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 228/94, de 13 de Setembro.

Face ao progresso científico e técnico alcançado neste domínio, foi adoptada a Directiva n.º 1999/77/CE, da Comissão, de 26 de Julho, que adapta pela sexta vez o anexo I da Directiva n.º 76/769, que urge agora transpor.

Em conformidade com a metodologia seguida em relação às anteriores transposições de directivas que alteram ou adaptam ao progresso técnico a Directiva n.º 76/769/CEE, o presente decreto-lei introduz novas alterações ao Decreto-Lei n.º 264/98, 19 de Agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 446/99, de 3 de Novembro, na redacção que lhe foi conferida pelos Decretos-Leis n.ºs 256/2000, de 17 de Outubro, 238/2002, de 5 de Novembro, 141/2003, de 2 de Julho, 208/2003, de 15 de Setembro, 123/2004, de 24 de Maio, 72/2005, de 18 de Março, e 73/2005, de 18 de Março, revogando os diplomas anteriores relativos à limitação da colocação no mercado e da utilização de fibras de amianto (Decretos-Leis n.ºs 28/87, 138/88 e 228/94).

Deste modo, é preocupação do Governo minorar os efeitos prejudiciais para a saúde humana e o ambiente, associados à utilização de amianto, concretizando a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 1999/77/CE, da Comissão, de 26 de Julho, a qual não foi transposta pelo anterior governo, no prazo previsto na mesma.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

# Artigo 1.º

#### Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 1999/77/CE, da Comissão, de

26 de Julho, relativa à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas.

## Artigo 2.º

## Alteração ao Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto

- 1 É aditado ao Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 446/99, de 3 de Novembro, o anexo III relativo a disposições especiais de rotulagem, constante do anexo do presente diploma, do qual faz parte integrante.
- 2—São aditados o n.º 16 ao anexo I e o n.º 18 ao anexo II do Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto, com a redacção dada pelos Decretos-Lei n.ºs 256/2000, de 17 de Outubro, 238/2002, de 5 de Novembro, 141/2003, de 2 de Julho, 208/2003, de 15 de Setembro, 123/2004, de 24 de Maio, 72/2005, de 18 de Março, e 73/2005, de 18 de Março, com a seguinte redacção:

# ANEXO I

1— 2— 3— 4— 5— 6— 7— 8— 9— 10— 11—		
3— 4— 5— 6— 7— 8— 9— 10—	1 —	
4—	2 —	
5—	3 —	
6—		
7—		
8—		
9 —		
10 —		
12 —		

16 — Amianto: 16.1 — É proibida a colocação no mercado e a utilização das substâncias constantes do n.º 18 do anexo II e dos produtos que as contenham adicionadas intencionalmente.

16.2 — A utilização de produtos que contenham
fibras de amianto referidas no n.º 16.1 e que já se encon-
trem instaladas e ou em serviço antes da data de entrada
em vigor do presente diploma continua a ser autorizada
até à data da sua destruição ou fim de vida útil.

16.3 — Por derrogação, no que se refere ao crisótilo, o disposto no n.º 16.1 não se aplica aos diafragmas destinados a instalações de electrólise já existentes até que estes atinjam o fim da sua vida útil ou até que passem a estar disponíveis substitutos adequados que não contenham amianto, consoante a data que for anterior.

16.4 — Sem prejuízo da aplicação de outras disposições relativas à classificação, embalagem ou rotulagem de substâncias e preparações perigosas, só será autorizada a colocação no mercado e a utilização do crisótilo e dos produtos que o contenham se eles ou a sua embalagem ostentarem um rótulo com as disposições do anexo III do presente diploma, do qual faz parte integrante.

#### ANEXO II

[...]

1
2—
3
4 —
5—
6—
7—
8—
9—
10 —
10
11 —
12 —
13 —
14 —
15 —
16 —
17 —
18 — Amianto:

Substâncias	Número de índice	Número CE	Número CAS	Notas
Crocidolite Amosite Antofilite de amianto Actinolite de amianto Tremolite de amianto Crisótilo			12001-28-4 12172-73-5 77536-67-5 77536-66-4 77536-68-6 12001-29-5	- - - - - -

# Artigo 3.º

## Norma revogatória

Na data de entrada em vigor do presente decreto-lei são revogados os Decretos-Leis n.ºs 28/87, de 14 de Janeiro, 138/88, de 22 de Abril, e 228/94, de 13 de Setembro.

# Artigo 4.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 2005. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — José António Fonseca Vieira da Silva — António Fernando Correia de Campos.

Promulgado em 6 de Junho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Junho de 2005.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

#### **ANEXO**

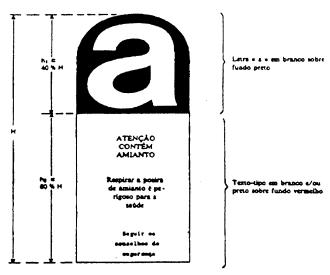
#### ANEXO III

#### Disposições especiais de rotulagem

- 1 O rótulo referido no n.º 16.4 do anexo I, conforme ao modelo abaixo indicado, deve ter as seguintes características:
  - a) Dimensões mínimas:

- b) Apresentação:
  - A parte superior (h1=40% H) deve ter a letra «a» impressa em cor branca sobre fundo preto;
  - A parte inferior (h2=60% H) deve ter as frases tipos bem legíveis, impressas em cor preta e ou branca sobre fundo vermelho.
- 2 Quando a rotulagem é feita por impressão directa sobre o produto, é suficiente o uso de uma única cor contrastante com a cor de fundo do respectivo produto.
- 3 O rótulo é colocado de acordo com as seguintes regras:
  - a) Em cada uma das mais pequenas unidades comercializadas;
  - b) Se um produto é formado por vários elementos à base de crisótilo, é suficiente que somente estes contenham rótulo;
  - c) Pode ser dispensada a rotulagem de um elemento quando este apresenta dimensões demasiado reduzidas ou acondicionamento inapropriado.
- 4 O rótulo das embalagens dos produtos que contenham crisótilo tem de estar de acordo com o anexo II ao presente diploma e conter obrigatoriamente, de modo legível e indelével, as seguintes indicações:
  - a) O símbolo e a indicação de perigo;
  - b) Os conselhos de segurança escolhidos de acordo com o n.º 9;
  - c) Quando se imponham informações complementares de segurança, estas não devem atenuar ou contradizer as indicações referidas nas alíneas a) e b).
- 5 A rotulagem prevista no n.º 4 é efectuada por um dos seguintes modos:
  - a) Por um rótulo solidamente fixado na embalagem;
  - b) Por um rótulo móvel, mas firmemente atado à embalagem;
  - c) Por impressão directa sobre a embalagem.
- 6 Os produtos que contenham crisótilo envolvidos somente por uma embalagem plástica ou similar são considerados como produtos embalados e devem ser rotulados conforme o disposto no n.º 5.

- 7 Quando os produtos possam ser separados das embalagens e colocados no mercado não embalados, cada uma das unidades mais pequenas é acompanhada de qualquer forma de informação que contenha um rótulo de acordo com o n.º 4.
- 8 A rotulagem dos produtos que contenham crisótilo e que não se apresentem embalados deve ser efectuada de acordo com as indicações referidas no n.º 4, através de um dos seguintes modos:
  - a) Por um rótulo fixado solidamente sobre o produto que contém crisótilo;
  - b) Por um rótulo móvel atado solidamente ao produto;
  - c) Por impressão directa sobre o produto;
  - d) Quando nenhum dos processos de rotulagem descritos nas alíneas anteriores possa ser correctamente aplicado, devido, nomeadamente, às dimensões reduzidas do produto ou a outras dificuldades de natureza técnica, a rotulagem deve ser efectuada através de qualquer forma de informação que contenha um rótulo de acordo com o n.º 4.
- 9 Sem prejuízo do disposto na legislação existente sobre segurança e higiene nos locais de trabalho, o rótulo dos produtos que possam ainda ser transformados ou trabalhados deve conter, além das indicações referidas no n.º 4, os conselhos de segurança adequados, nomeadamente:
  - *a*) Trabalhar, se possível, no exterior ou em local bem arejado;
  - b) Utilizar de preferência ferramentas manuais ou ferramentas de velocidade reduzida, equipadas, se necessário, de um dispositivo apropriado de aspiração de poeiras;
  - c) Equipar ferramentas de grande velocidade com um dispositivo de aspiração de poeiras;
  - d) Se possível, molhar o produto antes de o cortar ou de o brocar;
  - e) Molhar as poeiras, colocá-las num recipiente bem fechado e eliminá-las em condições de segurança.



Modelo de rótulo